

Recurso para quem fez qualquer outra peça diferente de embargos à execução, mandado de segurança e embargos de declaração

A peça prático-profissional do 43º Exame de Ordem violou frontalmente os itens 3.1 e 4.2.6.1 do edital. Por isso, requer-se a **anulação da peça com atribuição de 5 pontos ao candidato**, nos termos do item 5.9.2 do edital.

1. O edital exige uma única peça processual (item 3.1)

A OAB reconheceu o cabimento de **duas peças distintas**: exceção de pré-executividade e agravo de petição. Isso compromete o gabarito fechado exigido pela regra editalícia e impõe a anulação da prova. A existência de múltiplas soluções fere o princípio da segurança jurídica, fragiliza a objetividade da correção e viola a isonomia entre os candidatos.

2. A peça deve ter nomen iuris previsto em artigo de lei (item 4.2.6.1)

O item 4.2.6.1 do edital vigente é claro ao estabelecer:

“A indicação correta da peça prática é verificada no nomen iuris da peça, concomitantemente com o correto e completo fundamento legal utilizado para justificar tecnicamente a escolha feita.”

PROFESSORA

Isso significa que o **nome da peça (“nomen iuris”)** e sua hipótese de cabimento devem constar, de forma clara, em **um mesmo artigo de lei aplicável ao caso concreto**. O dispositivo legal precisa justificar a escolha da peça tanto para a banca quanto para o candidato — esse é o critério objetivo que sustenta o gabarito fechado.

Por essa razão, a simples existência de artigo relacionado ao conteúdo da peça **não basta**. O artigo deve possibilitar:

- A identificação do caso concreto (hipótese normativa),
- A escolha da peça cabível,
- E o nome da peça, conforme previsto em lei.

Contudo, nenhuma das peças indicadas pela banca atende a esses critérios.

3. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal com nomen iuris

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial. O próprio STF reconhece, no ARE 1.495.543/SP, que se trata de criação pretoriana:

“A exceção de pré-executividade foi admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.” (Min. Luís Roberto Barroso)

Logo, não há artigo de lei que contenha **o nome da peça e sua hipótese de cabimento**. O item 4.2.6.1 não permite o uso de jurisprudência ou doutrina como fundamento único para justificar o nomen iuris.

4. O agravo de petição também não é cabível no caso concreto

Nos termos do art. 897, “a”, da CLT, o agravo de petição é cabível apenas contra decisões que põem fim à execução, o que **não ocorre no caso da prova**, pois trata-se de decisão interlocutória. Não há dispositivo legal que autorize, de modo direto e inequívoco, seu uso na hipótese apresentada.

Assim, a peça também **não cumpre os critérios do edital**, pois **não está prevista em artigo aplicável ao caso e que contenha o nome da peça**.

5. Inviabilidade de atribuição de nota zero à peça

Nos termos do próprio edital, a verificação da correção da peça deve observar o critério **objetivo e cumulativo** previsto no item 4.2.6.1:

- Nome da peça (nomen iuris);
- Artigo de lei que contenha esse nome;
- Aplicabilidade ao caso concreto.

Como nenhuma das peças indicadas pela banca atende a esses três requisitos, **não há parâmetro válido de correção**. Sem critério objetivo de verificação, **não é possível atribuir nota zero a qualquer peça**, conforme proibição expressa do item 4.6.2.

6. Jurisprudência não pode justificar escolha da peça (item 3.5.12)

O edital distingue com clareza o tratamento dado às **peças** e às **questões**. O item 3.5.12 dispõe:

“As questões da prova prático-profissional poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.”

Ou seja: o uso de jurisprudência para embasar respostas é permitido apenas **nas questões teóricas, e não na escolha da peça**. A cobrança de peça com base exclusiva em jurisprudência viola o próprio edital.

7. Conclusão

Não há qualquer peça que atenda aos critérios do edital: **“nomen iuris” previsto em artigo de lei aplicável ao caso concreto**, de forma a permitir a identificação da resposta certa tanto pela banca quanto pelo candidato.

Diante disso, a única medida legítima e compatível com os princípios do certame é a **anulação da peça prático-profissional**, com a atribuição de **nota 5 ao candidato**, conforme previsto no item 5.9.2 do edital.

